



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 17, M 1994         |
| C   | Rubrica               |

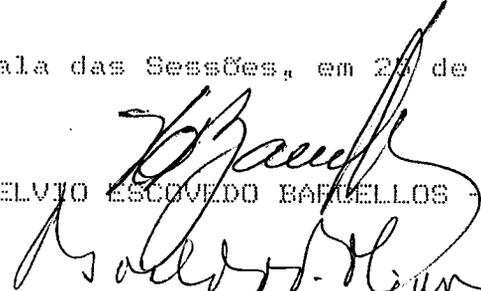
Processo nº 10980.007836/88-07  
Sessão de : 25 de março de 1994 ACORDAO Nº 202-06.591  
Recurso nº: 92.586  
Recorrente: PARANA EQUIPAMENTOS S.A.  
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

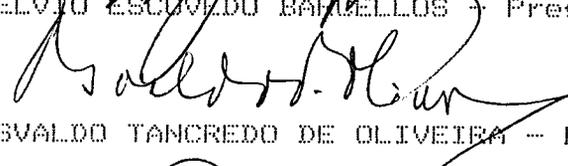
IPI - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS ADQUIRIDAS NO MERCADO INTERNO - Denúncia de inidoneidade das notas fiscais de aquisição, em face da alegada inexistência de fato das firmas emitentes. Excluídas da exigência as firmas de existência comprovada. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARANA EQUIPAMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso para: I - por maioria de votos, excluir da exigência fiscal as importâncias relativas às notas fiscais emitidas pela Cater Peças Automotivas Ltda. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Tarásio Campelo Borges; II - por unanimidade de votos, excluir da exigência as importâncias concernentes às notas fiscais emitidas pela firma Comércio e Importação de Rolamentos Durão Ltda.; e III - pelo voto de qualidade, excluir da exigência as quantias referentes às notas fiscais de emissão das firmas Gamecok, Comércio de Peças e Componentes Ltda. e Solmaq, Sociedade de Máquinas, Peças e Acessórios Ltda. Vencidos os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Patrono da recorrente o Dr. Bento A. Filho. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1994.

  
HELVIO ESCOVEDO BARBELLLOS - Presidente

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro JOSE CABRAL GAROFANO.  
fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.007836/88-07  
Recurso nº: 92.586  
Acórdão nº: 202-06.591  
Recorrente: PARANA EQUIPAMENTOS S.A.

R E L A T Ó R I O

Diz o auto de infração de fls. 01 que, em fiscalização junto à firma acima nomeada e como resultante de diligências várias, termos de declarações e investigações e pesquisas outras de que nos dão conta os autos (em três avantajados volumes), foi constatado que a mesma entregou a consumo produtos de procedência estrangeira introduzidos irregular e/ou clandestinamente no País.

Esclarece o auto, em seguida, que parte das mercadorias acima mencionadas se acham discriminadas em notas fiscais falsas emitidas por "Cater Peças Automotivas Ltda.", "Flaparts Com. Imp. e Exp. Ltda.", "Gamecock Comércio de Peças e Componentes Ltda." e "Solmaq Soc. de Máquinas Peças e Acessórios Ltda.", empresas inexistentes de fato, as quais, muito embora tenham existência jurídica, geralmente inscritas nos órgãos competentes, jamais estiveram estabelecidas nos locais indicados nos seus documentos fiscais como sendo os de suas sedes, "como se comprova através de relatórios e trabalhos fiscais realizados no intuito de localizá-las" (cópias anexas).

Diz mais que os remanescentes dos já aludidos produtos foram recebidos da empresa "Comércio e Importação de Rolamentos Durão Ltda." que, por sua vez, tentou dar caráter de legalidade às mercadorias com falsas notas fiscais estampadas com o nome de "Kamedy Com. Imp. e Export. de Prod. Ind. Ltda." e "Flaparts Com. Imp. e Exp. Ltda.", empresas estas inexistentes de fato, ainda conforme relatórios fiscais de cópias anexas.

Tal apontada irregularidade caracteriza a infração descrita no art. 365, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIFI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIFI/82), ficando a fiscalizada sujeita à penalidade descrita no **caput** desse artigo, calculada de acordo com o valor dos produtos constantes das notas fiscais de saída, emitida pela fiscalizada.

Seguem-se, instruindo o feito, os seguintes e principais documentos (originais ou por cópias reprográficas): notas fiscais emitidas por cada uma das firmas acima mencionadas, inclusive Comércio e Importação de Rolamentos Durão Ltda., como destinatária a fiscalizada; relação especial de notas fiscais de saída, da fiscalizada para terceiros, referentemente às mercadorias adquiridas, com correspondentes valores e o valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

total, que  
Processo nº: 10980.007836/88-07  
Acórdão nº: 202-06.591

serviu de base de cálculo para a multa proposta; e relatórios dos trabalhos fiscais para apuração da regular existência das firmas em questão, com exceção da Comércio e Importação de Rolamentos Durão Ltda.

No que diz respeito aos relatórios dos trabalhos, leio as conclusões a que os seus autores chegaram, em cada caso: fls. 1038 - Cater Peças Automotivas Ltda.; fls. 1053 - Flaparts; fls. 1070 - Gamecock; fls. 1095 - Solmaq; e fls. 1155 - Kamedy.

Impugnação tempestiva da autuada, em longo arrazoado, que resumimos.

Depois de falar sobre sua regular existência ao longo dos anos e atividades de comércio varejista de máquinas, tratores e equipamentos, diz que, na qualidade de representante e revendedora da Caterpillar Brasil S.A., também adquire mercadorias de terceiros (peças de reposição), quando inexistentes no estoque de distribuição de sua representada. Discorre sobre os cuidados que adota na aquisição dessas mercadorias, acompanhadas de documentação aparentemente regular, etc.

Todas as empresas arroladas nos autos, à época das aquisições que procedia, tinham existência e atividade regulares, sendo que Comércio e Importação de Rolamentos Durão Ltda. continuava em plena atividade no seu endereço (que identifica) à época da lavratura do auto.

Todas as mercadorias adquiridas das firmas arroladas, o foram com notas fiscais revestidas de todas as formalidades e foram registradas pela impugnante nos seus livros.

Nunca teve conhecimento de que houvesse peças introduzidas clandestinamente no País, como denuncia o auto de infração.

Praticou um ato jurídico perfeito, no exercício pleno de sua atividade mercantil, adquiriu mercadorias no mercado interno, de contribuintes com seus atos constitutivos devidamente arquivados, etc.

Se ignorava eventual vício ou se não houve pressupostos de irregularidades que lhe impedisse a aquisição dessas peças, ela os adquiriu de boa-fé e em situação perfeitamente regular de compra e venda.

Por essas principais razões, pede a improcedência do feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.007836/88-07  
Acórdão nº: 202-06.591

Anexa documentação que entende corroborar sua defesa.

Segue-se informação fiscal confirmando a denúncia e declarando que o ponto essencial da questão é que a empresa entregou a consumo produtos estrangeiros cuja introdução no País se deu de forma irregular.

Diz que o ilícito tributário se apresentou, em sentido estrito, como conduta contrária a normas de direito tributário e tem como efeito a aplicação de uma sanção meramente fiscal.

Invoca a regra da responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária, inscrita no art. 136 do CTN, que é transcrito. Assim, nenhum valor tem a defesa da atuada com apoio na boa-fé.

Então, se presente a mercadoria em questão, apreende-se e aplica-se a pena de perdimento; se constatado o seu consumo, exige-se multa igual ao valor comercial da mesma.

Seguem-se ementas de decisões nesse sentido, judiciais e deste Conselho.

Conclui a informação pela manutenção integral do feito.

A decisão recorrida, invocando os elementos constantes dos autos e na mesma linha de entendimento da informação fiscal, resumidamente relatada, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que sintetizamos.

Preliminarmente, alega que inexistente qualquer prova de que a recorrente soubesse ou sequer suspeitasse da apontada procedência irregular das mercadorias adquiridas, tampouco que as houvesse adquirido em condições diferentes das praticadas no mercado.

Nesse passo assevera que o ônus da prova, ainda que se tratasse de caso extremo de contrabando, cabe à Fiscalização, conforme notório entendimento, consolidado em Súmula do extinto TFR, aplicável à hipótese em questão (é transcrita a Súmula nº 138, nesse sentido).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.007836/88-07  
Acórdão nº: 202-06.591

Diz também que a decisão recorrida contrariou a jurisprudência deste Conselho, tanto da Primeira, quanto da Segunda Câmara, que não admite a transmissão em cadeia interminável de responsabilidade pela procedência legal das mercadorias estrangeiras, para atingir a quantos intervenham nas sucessivas operações de compra e venda no mercado interno, a não ser que fique comprovada a existência de conluio entre comprador e vendedor.

Seguem-se as ementas dos acórdãos invocados nesse sentido.

As mercadorias que adquiriu - continua -, todas no mercado interno, e de revendedor, vieram todas acompanhadas de nota fiscal emitida por firma de comprovada existência legal. Por isso que não pode arcar com o ônus dos fatos supostamente irregulares, que desconhecia. Não lhe exige a lei que cobre do vendedor a documentação comprobatória da procedência das mercadorias compradas, nem estão ao seu alcance meios para investigar tais fatos. E não se concebe que possíveis irregularidades praticadas por empresas que a tenham antecedido na cadeia de transações possam servir de base para sua apenação.

Invocando a legislação e a jurisprudência que transcreve, conclui estar evidente que a obrigatoriedade de comprovação de importação regular de produto é ônus do importador.

Nesse sentido, invoca e transcreve voto da Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, proferido no Acórdão nº 201-63.909, que transcreve.

Diz que se a legislação tributária pretendesse reclamar do comprador no mercado interno diligência maior, deveria ter estabelecido o mecanismo próprio, principalmente em se tratando de aquisições ocorridas regularmente, sob preços compatíveis e com documentação adequada.

Contesta com veemência a alegação fiscal, repetida na decisão recorrida, no sentido de que as empresas vendedoras das mercadorias à recorrente não existiriam de fato e/ou de direito e que, portanto, as notas fiscais emitidas pelas mesmas seriam inidôneas.

E passa a enunciar, caso a caso, o que dá como reconhecimento da prova da existência das firmas vendedoras, conforme as decisões deste Conselho, em outros recursos da mesma recorrente, versando exatamente sobre a mesma matéria, conforme citaremos, para melhor esclarecimento do Colegiado, cujas decisões se acham transcritas na íntegra no memorial anexado pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.007836/88-07  
Acórdão nº: 202-06.591

Nas decisões em causa são expressamente reconhecidas por Esta e pela Primeira Câmara a existência de direito e de fato das empresas vendedoras, salvo no que diz respeito à Flaparts, Comércio, Importação e Exportação Ltda., na qual houve divergência nas referidas Câmaras, quanto ao citado reconhecimento.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. J. J.', located in the bottom left corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.007836/88-07  
Acórdão nº: 202-06.591

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Efetivamente, conforme julgados a seguir identificados, pronunciou-se este Conselho, pelas suas Primeira e Segunda Câmaras, pelo reconhecimento da existência, de fato e de direito, das firmas vendedoras, a saber:

a) Cater Peças Automotivas Ltda. (Acórdãos nºs 201-66.576 e 202-04.136/04.235);

b) Gamcock, Comércio de Peças e Componentes Ltda. (Acórdãos nºs 201-66.576 e 202-04.135); e

c) Solmaq, Sociedade de Máquinas, Peças e Acessórios Ltda. (Acórdãos 202-04.135 e 201-66.576).

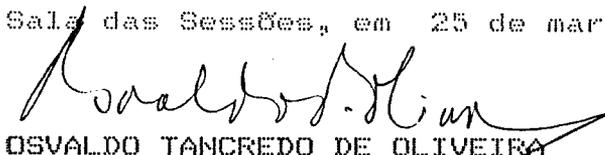
Concluem os Acórdãos em questão, com apoio unânime da Câmara, pela existência das referidas firmas ou, pelo menos, pela não-comprovação da inexistência das mesmas.

No que diz respeito à firma Comércio e Importação de Rolamentos Durão Ltda., o próprio autuante atesta a sua existência e situação regular, mas alega, sem comprovação cabal, que dita firma teria adquirido os produtos vendidos à recorrente, de firmas de existência falsa ou irregular, o que caracteriza a hipótese de apenação em cadeia sucessiva, que já se demonstrou repelida por este Conselho.

Finalmente, quanto à empresa Flaparts, sou pela divergência antes referida, no sentido de dar como válidas as conclusões do relatório do trabalho fiscal, pela inexistência de fato da firma em questão.

Assim sendo, e tendo em vista que a acusação de emissão de notas fiscais inidôneas e a conseqüente imputação à recorrente, da infração do art. 365, II, do RIPI/82, se prende à alegada inexistência das firmas vendedoras e emitentes das referidas notas fiscais, voto pelo provimento parcial do recurso para manter a decisão recorrida tão-somente no que diz respeito às aquisições feitas à firma Flaparts Com. Imp. e Exp. Ltda., excluindo da exigência as demais aquisições referentes às outras firmas denunciadas.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1994.

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA